

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2020 (Apensados os PL 4136/2020, PL 4360/2020, PL 4449/2020, PL 943/2021, PL 4460/2020, PL 3638/2020 e PL 1323/2021)

Institui o Auxílio Internet.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.501, de 2020, propõe a instituição de auxílio pecuniário para garantir acesso à internet por famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Conforme informações providas pelo autor do projeto, 20% das residências brasileiras não têm acesso à internet, o que corresponde a 17 milhões de unidades residenciais ou 42 milhões de brasileiros desconectados dessa comunicação digital.

Para garantir o acesso dessas pessoas à internet, o Projeto de Lei propõe o uso de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214372496200>



(Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 e do Tesouro Nacional, para custear o auxílio a ser provido para as famílias carentes. O valor do benefício será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Sete outros Projetos de Lei foram apensados. A análise desses seis PLs será detalhada no Voto da Relatora.

O prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto na Comissão de Seguridade Social e Família vigorou de 29/03/2021 a 13/04/2021. Esgotado esse prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do inciso VII do art. 32 e do inciso I do art. 53, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apreciar a proposta quanto ao mérito. O exame de constitucionalidade deverá ser proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 32, inciso IV, do RICD), e a adequação orçamentária e financeira será objeto de análise pela Comissão de Finanças e Tributação (Art. 32, inciso X, do RICD).

Quanto ao exame de mérito, no âmbito de competência da Comissão de Seguridade Social e Família, cabe avaliar se é meritória a proposta de se instituir o Auxílio-Internet para famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A internet é atualmente considerada um serviço essencial, pois por meio dela é garantido ou facilitado o exercício da cidadania, especialmente em um tempo em que os serviços públicos se tornam cada vez mais digitais, providos por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos.



Passo a analisar os Projetos de Lei apensados, esclarecendo a posição desta relatoria sobre cada um deles:

O PL 943/2021 propõe o uso de recursos do FUST para aquisição e manutenção de terminais de serviço móvel, com o intuito de beneficiar famílias carentes cadastradas em programas sociais, com pagamento efetuado preferencialmente à mulher. Para integrar essa proposição ao PL 3.501/2020, acrescentaram-se dispositivos visando garantir que a primeira parcela seja suficiente para a aquisição de um dispositivo de acesso à internet (equivalente a um terminal de serviço móvel) e que o pagamento seja efetuado preferencialmente em nome da mulher da família beneficiária.

O PL 3.638/2020 estabelece a obrigatoriedade, para as empresas prestadoras de serviços em telecomunicações, de fornecer serviço de internet gratuito para as famílias carentes cadastradas no CadÚnico. Embora o modo de prestação do serviço seja diferente, observa-se que a finalidade é a mesma do PL 3.501/2020. Portanto, considera-se que o PL 3.638/2020 é meritório e se encontra contemplado no escopo do PL 3.501/2020.

O PL 4.449/2020 autoriza que os contribuintes do FUST revertam essa contribuição em disponibilização de pacotes de dados à população, o que é bastante semelhante ao proposto pelo PL 1.323/2021 (uso do FUST para prover internet gratuita aos inscritos no CadÚnico). Trata-se de uma forma diferente de se alcançar o mesmo objetivo do PL 3.501/2020. O PL 4.449/2020 é portanto meritório e se encontra contemplado no escopo do PL 3.501/2020.

O PL 4.360/2020 estabelece o uso de recursos do FUST para a redução das tarifas de internet para famílias carentes cadastradas no CadÚnico. Trata-se de objetivo semelhante ao do PL 3.501/2020, posto que o auxílio internet visa subsidiar o acesso à internet pelas mesmas famílias. Considera-se que o propósito central do PL 4.360/2020 está contemplado no PL 3.501/2020.

O PL 4.460/2020 cria o Programa Direito à Internet para Famílias de Baixa Renda. Seu objeto está quase completamente contemplado no PL 3.501/2020, dada a semelhança entre as duas proposições. Contudo, o PL 4.460/2020 avança ao estabelecer que a duração dos créditos de acesso a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214372496200>



dados de internet não deve se limitar a um mês, mas serem renovados para usufruto da família até o limite de 180 dias. Por se tratar de medida justa não apenas às famílias carentes, mas com todos os que contratam serviços pré-pagos, incluiu-se novo dispositivo ao substitutivo do PL 3.501/2020, modificando a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a renovação automática dos serviços previamente pagos pelo consumidor, até o limite de 180 dias.

O PL 4.136/2020 visa incluir, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, um dispositivo que preveja o papel do Estado de garantir o acesso à internet a pessoas hipossuficientes. Essa proposição é meritória por reforçar, nos dispositivos principiológicos da Lei modificada, a obrigação do Estado de garantir o acesso à internet. Portanto, ela foi incorporada, com revisão em sua redação, ao substitutivo do PL 3.501/2020.

A tramitação de tantos Projetos de Lei com intenção e teor semelhante, ou seja, de prover acesso à internet a famílias carentes, oferece um panorama do grau de urgência dessa proposta. Ao mesmo tempo, denota concordância entre diferentes parlamentares desta Casa quanto à relevância de que o acesso à internet tem para a melhoria de vida das famílias carentes no Brasil. O acesso à internet lhes facilitará o exercício da cidadania, e uma vida mais digna e bem-informada.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.501, de 2020, e de todos os Projetos de Lei apensados (PL 3.638/2020, PL 4.136/2020, PL 4.360/2020, PL 4.449/2020, PL 4.460/2020, PL 943/2021 e PL 1.323/2021), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de June de 2021.

FLÁVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214372496200>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214372496200>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2020
(e aos Apensados, os PL 4136/2020, PL 4360/2020, PL 4449/2020,
PL 943/2021, PL 4460/2020, PL 3638/2020 e PL 1323/2021)

Institui o Auxílio Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio Internet para atendimento e inclusão digital de população de baixa renda a ser concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a finalidade exclusiva de pagamento de serviços de telecomunicações e terá como fonte de receita os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 e do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Auxílio Internet terá o seu valor definido em ato do Poder Executivo, considerando, no mínimo, que:

I - A primeira parcela do auxílio internet será suficiente para a aquisição de dispositivo de acesso à internet

II - O benefício a que se refere esta Lei será preferencialmente pago em nome da mulher da família beneficiária.

Art. 2º Os beneficiários poderão selecionar as ofertas dentre aquelas disponíveis pelas prestadoras do serviço móvel pessoal, conforme definido na regulamentação.

Art. 3º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a



expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e de reduzir as desigualdades regionais, bem como o uso e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e social.

“Art. 5º

XV – Auxílio Internet para atendimento e inclusão digital de população de baixa renda a ser concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).”

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com nova redação ao inciso IV do Art. 2º, acrescida do inciso VII ao Art. 2º e do Art. 107-A:

“Art. 2º.

.....

IV - fortalecer o papel garantidor e regulador do Estado; (NR)

.....

VII - garantir o acesso à internet gratuita, de qualidade, aos beneficiários de programas sociais cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).”

“Art. 107-A. Os serviços de telefonia e de comunicação de dados previamente pagos pelo consumidor, mas não usufruídos em um período de trinta dias, serão acumulados para o mês subsequente, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

